



Número 2834 • Belo Horizonte, quarta-feira, 14 setembro 2022

## SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Presidência.....	1
Secretaria-Geral da Presidência.....	2
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	2
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres.....	3
Primeira Câmara.....	11
Secretaria da 1ª Câmara.....	11
Segunda Câmara.....	11
Secretaria da 2ª Câmara.....	11
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	12
Diretoria de Administração.....	12
Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços.....	12
Coordenadoria de Contratos.....	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	13

## Tribunal Pleno

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 15010/2022

Secretaria do Pleno — **Processo n. 1126978.** O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 166 § 1º, inciso V da Resolução TC n. 12/2008, alterado pela Resolução 10/2010, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, fica intimado o Sr. Evandro Donizete de Almeida, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das razões do recurso interposto pelo MPC, nos termos do art. 325, parágrafo único, do Regimento Interno.

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

Arquivo: DESPACHO

#### INTIMAÇÃO N. 15041/2022 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 210-B, § 3º, Inciso I da Resolução 12/2008 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução 05/2014, fica intimado o consulente abaixo nominado quanto à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, pelo não conhecimento da Consulta:

Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

1110109, CONSULTA

Parte(s): MARCO ANTÔNIO LAGE, Prefeito Municipal de Itabira.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

## Presidência

**Ato/PRES nº 328/2022** - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, matrícula TC-2763-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para a função gratificada FG-3 da Diretoria da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com atribuição definida de Direção, no período de 10/10/2022 a 24/10/2022, em substituição ao titular ANDRÉ TEIXEIRA TEBIT, matrícula TC-2355-5, em férias regulamentares.

**Ato/PRES nº 329/2022** - Torna sem efeito, nos termos do § 2º do art. 66 da Lei nº 869, de 05/07/1952, as nomeações, para o cargo de Analista de Controle Externo, das candidatas abaixo relacionadas, realizadas por meio do Ato/PRES nº 294/2022, publicado no “Diário Oficial de Contas” de 08/08/2022, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no “Diário Oficial de Contas” de 06/06/2018, por não ter tomado posse em tempo hábil:

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE: DIREITO (candidatos que se declararam com deficiência)**

6º - NUBIA MARTINS DOMINGUES

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
DIREITO**

42º - MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER

**Ato/PRES nº 330/2022** - Nomeia, em virtude de habilitação em concurso público, referente ao Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 06/06/18, homologado pela Portaria nº 01/PRES./2019, publicada no Diário Oficial de Contas de 14/01/19, para o cargo de Analista de Controle Externo:

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
DIREITO (candidatos que se declararam com  
deficiência)**

7º - BERNARDO MILAGRES PASCHOA

**ÁREA DE GRADUAÇÃO/ESPECIALIDADE:  
DIREITO**

45º - KAREN CRISTINE NADOLNY

**Ato/PRES nº 331/2022** - Aposenta, com proventos integrais, a partir da data de publicação deste Ato, o servidor EMANUEL DE SOUZA SANTOS, matrícula TC-5008-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, código TC-NS-10, padrão TC-94, classe A, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 144 do ADCT da Constituição Estadual.

**Secretaria-Geral da Presidência****Coordenadoria de Protocolo e Triagem****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO  
CONSELHEIRO PRESIDENTE  
MAURI JOSE TORRES DUARTE****Distribuição feita em 12/09/2022****PLENO****CONS. GILBERTO DINIZ****PEDIDO DE RESCISÃO**

1127074, Adriano Dos Santos, Marcelo Vieira de Carvalho, Ricardo Jose da Silva, Rozani Aparecida de Freitas Gomes

**SEGUNDA CÂMARA****CONS. CLÁUDIO TERRÃO****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

1127073, Consorcio Intermunicipal Alianca Para A Saude Cias, Minas Gerais Secretaria de Estado da Saude

**INTIMAÇÃO Nº 15040/2022****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio da Tomada de Contas Especial abaixo mencionada, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Mauri Torres, relativo ao pedido de prorrogação de prazo:

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO –  
SEGOV**

1 – Ofício SEGOV/CPTCE nº 65/2022, protocolizado sob o nº **9000902000/2022** – TCE instaurada por meio da Resolução SEGOV nº 15/2022.

**DESPACHO**

Ante o teor da justificativa apresentada, **DEFIRO, em caráter excepcional, novo prazo de 60 (sessenta) dias** para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial acima mencionada.

Destaco que a remessa da TCE deve se dar por meio do sistema de protocolo eletrônico “e-TCE” (<https://etce.tce.mg.gov.br/#/login>), nos termos da Instrução Normativa (IN) do TCEMG nº 03/2013, com a documentação apresentada na ordem estabelecida pela Nota de Conferência (Anexo I da mencionada IN), dividida em arquivos de no máximo 20MB.

O acesso ao “e-TCE” ocorre mediante senha previamente cadastrada pelo responsável do órgão/entidade jurisdicionado no “Sistema de Gestão de Identidade – SGI”, disponível no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://sgi1.tce.mg.gov.br>.

Advirto, na oportunidade, para que seja observado o estabelecido na Decisão Normativa (DN) nº 01/2020, deste Tribunal, bem como as hipóteses consignadas no art. 18 da IN do TCEMG nº 03/2013.

## **Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres**

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução n. 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução n. 10/2010.

**Processo nº:** 1084554

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrentes:** Antônio de Oliveira Bosco, Arnaldo Pereira dos Santos, Átila Dias de Moraes, Denílson Francisco Braga, Édson Gonçalves Júnior, Geraldo Gonçalves Mendanha, José Maria Gonçalves Santos, Leandro Silva Marques, Maximiliano Silva Baêta Fortes, Renê Américo da Silva, Ricardo Luiz de Oliveira, Rodrigo Campos Chagas, Rosilene do Carmo Cardoso

**Processo referente:** Tomada de Contas Especial n. **1041500**

**Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Itabirito

**Interessado:** Arnaldo Pereira dos Santos, atual Presidente da Câmara

**Procuradores:** Felipe Bernardo Furtado Soares, OAB/MG 150.814; Lucas Chaves Winter, OAB/MG 150.427; Lucas Emanuel Furtado Soares, OAB/MG 178.721; Lucas Loureiro Ticle, OAB/MG 152.141, Mariane de Oliveira Braga Santos, OAB/MG 119.351

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo

**Sessão:** 17/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEIS, MATERIAL DE CONSUMO, TELEFONIA FIXA E CELULAR, ENERGIA ELÉTRICA. ÁGUA, INTERNET, CONSULTORIA JURÍDICA. CONSULTORIA CONTÁBIL. ABASTECIMENTO VEÍCULOS PARTICULARES. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA

MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. É conhecido o recurso após a verificação de que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, o recebimento de verba indenizatória pelos vereadores para arcar com despesas decorridas do exercício da função pública é permitido desde que atendidos os seguintes requisitos: i) autorização legislativa que estabeleça as condições do seu pagamento; ii) dotação orçamentária própria; iii) não sejam procedidos em parcelas fixas e permanentes; iv) caráter excepcional; v) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais e vi) não tenham sido efetuados para atender interesses particulares dos edis. (Consulta 811262, respondida na sessão de 7/3/2012)

3. É impossível a pretensão de dotar cada vereador de verba própria para manutenção de seus respectivos gabinetes, incluindo gastos com gasolina, viagens, frequência a cursos, correspondências, pesquisas, contratação de assessores, etc. (Consulta 643.657, respondida na sessão do dia 05/12/01)

4. A verba destinada às indenizações deve ser gerida pelo Presidente da Câmara municipal, que é o ordenador de despesas, competindo a ele a responsabilidade pelo controle e a fiscalização das despesas efetuadas, verificando e comprovando a real necessidade pública da realização dos gastos, tudo em observância às regras de responsabilidade fiscal e orçamentária.

5. Os ressarcimentos de despesas com abastecimentos de combustíveis em carros particulares dos edis são possíveis mediante comprovações e relato dos serviços efetivados estarem vinculados ao interesse público, anotação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, em relação ao trajeto de ida e volta, com as informações prestadas, identificação dos automóveis (placa, marca, tipo de combustível) como controles minimamente idôneos.

6. Não se presume dano ao erário em razão do recebimento de verba indenizatória para arcar com despesas que não possuem caráter excepcional, se acompanhadas dos comprovantes legais necessários e previsto seu pagamento na norma autorizadora.

**Processo nº:** 1054171

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrente:** Lavínia Maria Sepúlveda Dolabella

**Processo referente:** Auditoria n. **858477**

**Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG

**Procuradores:** Renato Dolabella Melo, OAB/MG 100.755; Ana Carolina Vieira Gertrudes, OAB/MG 184.314; Lívia Costa de Oliveira, OAB/MG 146.343; Mariana Mendes Alvares da Silva Campos, OAB/MG 151.011; Regina de Almeida Mattos, OAB/MG 120.996

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**Sessão:** 31/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDOTA E A IRREGULARIDADE. ACOLHIDA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA.

1. Não se configura violação ao princípio da ampla defesa, se os responsáveis foram regularmente citados para figurar no processo, tendo inclusive apresentado defesa.

2. Não identificado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade em exame, deve ser a recorrente excluída do feito por não ser parte legítima para compor a relação processual.

**Processo nº:** 1054172

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrentes:** Mário Neto Borges, José Policarpo Gonçalves de Abreu, Paulo Kléber Duarte Pereira, Silvan Farias Lima, Luciária Terezinha Figueiredo, Geraldo Magela Pereira

**Processo referente:** Auditoria n. **858477**

**Entidade:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, representada por Evaldo Ferreira Vilela

**Procuradores:** Renato Dolabella Melo, OAB/MG 100.755; Ana Carolina Vieira Gertrudes, OAB/MG 184.314; Lívia Costa de Oliveira, OAB/MG 146.343; Mariana Mendes Alvares da Silva Campos, OAB/MG 151.011; Regina de Almeida Mattos, OAB/MG 120.996

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**Sessão:** 31/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PRELIMINARES DE MÉRITO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UMA DAS PARTES.

COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. AFASTADA. NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO SOMENTE NO PONTO QUE ATINGE A ESFERA PESSOAL DO RESPONSÁVEL NÃO CITADO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A citação válida é condição indispensável para o aperfeiçoamento da relação processual, sendo sua ausência considerada violação ao princípio da ampla defesa e causa de nulidade absoluta na parte da decisão que diz respeito ao responsável não citado.

2. Considerando que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas sujeita-se exclusivamente à prescrição, nos termos do art. 110-B da Lei Complementar n. 102/08, fica afastada a incidência da decadência.

3. Reconhece-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva ínsita no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez transcorrido o prazo de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, sem que tivesse sido proferida decisão de mérito nos autos.

**Processo nº:** 1095400, 1095388 e 1092630

**Natureza:** RECURSOS ORDINÁRIOS

**Recorrentes:** Ana Maria Gois Corradi, Valdir José de Moraes, Júlio Jovito Soares

**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itabirito

**Processo referente:** Auditoria n. **1031325**

**Procuradores:** Carolina Batista Gonçalves, OAB/MG 149135; Filipe Luiz Mendanha Silva, OAB/MG 183571; Gabriela Chaves Brandão Guimarães, OAB/MG 122257; Mariane de Oliveira Braga, OAB/MG 119351; Maurício Júnio Gomes Coleta, OAB/MG 199766; Celina Rodrigues da Cunha Oliveira, OAB/MG 34899; Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83263; Iara Elias da Silva, OAB/MG 153751 e outros

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Prolator de voto vencedor:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 17/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA

PROCESSAR E JULGAR INFRAÇÃO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE TRÂNSITO. ACOLHIMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. OMISSÃO QUANTO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE SANÇÃO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS ESTIMADOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NOS EDITAIS DAS LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE CONTROLE QUE COMPROVEM A LEGALIDADE E EXECUÇÃO DOS GASTOS COM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM RECOMENDAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os apontamentos oriundos de infrações à Lei n. 9.503/97 devem ser alcançados somente pela atuação pedagógica desta Corte de Contas, com a emissão de recomendações aos gestores públicos responsáveis e posterior monitoramento pelo controle interno do jurisdicionado.

2. Processos de contratação finalizados e despesas devidamente executadas não podem ser regularizados por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do disposto no art. 3º, III, da Resolução TCEMG n. 14/2014.

3. A subscrição de edital pelo gestor com irregularidades, tais como ausência de orçamentos estimados em planilhas de serviços licitados e cláusulas restritivas à competitividade, configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, e enseja a aplicação de multa.

4. O reconhecimento do caráter pedagógico da atuação do Tribunal não tem o condão, por si só, de afastar a sua pretensão punitiva, haja vista que ela pode coexistir nos casos em que for identificada grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 318, II, do Regimento Interno.

5. Na fase preparatória do pregão, os órgãos requisitantes devem instruir os pedidos de forma precisa, suficiente e clara quanto ao objeto da licitação, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, em observância ao art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

6. Os orçamentos estimados em planilhas devem compreender a totalidade dos custos para a devida concretização do objeto, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/93.

7. A indicação de marca, em regra, não é admitida e configura condição restritiva à competitividade, consoante disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, c/c o § 5º do art. 7º e no § 7º, inciso I, do art. 15 da Lei n. 8.666/1993. Contudo, admite-se a indicação de marca, excepcionalmente, nos casos em que seja necessário estabelecer uma padronização ou definir um parâmetro de qualidade, desde que devidamente fundamentado.

8. Deve ser efetuado o controle da utilização de veículos pelo município, de forma a aferir as saídas dos veículos, seu retorno, bem como as distâncias e os trajetos percorridos, de maneira a garantir a transparência na utilização do patrimônio público e a sua economicidade.

**Processo nº:** 1076848

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

**Representadas:** Prefeitura Municipal de Itamarandiba, Prefeitura Municipal de Coronel Murta, Prefeitura Municipal de Coluna, Prefeitura Municipal de Aricanduva, Prefeitura Municipal de Lajinha

**Partes:** Amariles Santos Lima; Erildo do Espírito Santo Gomes, Prefeito de Itamarandiba, 2013/2016; Francisco Eletânio Freire Murta, Prefeito de Coronel Murta, 2013/2016; José de Brito Filho, Prefeito de Coluna, 2013/2016; Cândido Ferraz Alves, Prefeito de Ponto dos Volantes, 2013/2016; Maria Arlete dos Santos Azevedo, Prefeita de Aricanduva, 2013/2016; Lúcio Sebastião dos Santos, Prefeito de Lajinha, 2013/2016; Aécio Rodrigues Motoso, Cleudson Luiz da Silva, David Sena de Aguiar, DAS – Assessoria e Consultoria Eireli, E & L Produções de Software Ltda., Edmo César Feliciano Reis, Estevão Henrique Holz, Henrique Luiz da Mota Scofield, João Rosendo Ambrósio de Medeiros, José Aílton Freire Jardim, Leandro Ramos Santana, Luiz Fernando Alves, Orlando Cordeiro Oliveira, Paulo Wellington Fernandes, Sady Ribeiro Damas, Sena & Cabral Sociedade de Advogados

**Procuradores:** Bruno Augusto Guedes, OAB/MG 135.622; César Henrique de Sena Campos, OAB/MG 153.454; Hígor César Fernandes, OAB/MG 186.132; Dimer Azalim do Valle, OAB/MG 129.812; Hadassa Priscila Hetti Bahia, OAB/MG 162.239; Flávia Santos Mendes, OAB/MG 181.116; Joicy Marcelino Neris, OAB/MG 209.053; Keila Juliany Martins Soares,

OAB/MG 199.238; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIOS. LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA JURÍDICA ORDINÁRIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ORDINÁRIA DOS ENTES ESTATAIS. SUPOSTA BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO CONLUIO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATADAS. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS EM RELAÇÃO À TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a mudança de entendimento jurisprudencial em relação à possibilidade de contratação de serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, a irregularidade representada é improcedente.

2. Quanto à suposta prática de conluio, não foi carreada aos autos nenhuma prova de irregularidade que a sustentasse.

3. Em função do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, em sede de diligência, aplica-se multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

**Processo nº:** 1084287

**Natureza:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Timóteo

**Responsável:** Douglas Willkys Alves Oliveira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA. MÉRITO. IRREGULARIDADES FORMAIS. INTEGRAL SANEAMENTO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O integral saneamento, pelo gestor público responsável, das irregularidades apontadas na instrução do processo fundamenta o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do RITCEMG, vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

**Processo nº:** 880418

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Procedência:** Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carlos Chagas

**Responsáveis:** Acássio Vieira de Azeredo Coutinho, Milton José Tavares de Quadros e Luiz Guilherme Melo Brandão

**Procuradores:** Ana Carolina Reis Magalhães, OAB/MG 157.005; Anna Paula Rodrigues Sutter; Beatriz Flores Ayres, OAB/MG 134.154; Bianca Delgado Pinheiro, OAB/MG 86.038; Bruno La Gatta Martins, OAB/ ES 14.289; Carla Severo Batista Simões; Carlos Henrique da Silva Zangrando, OAB/RJ 195.345; Cláudia Bortolini Dias, OAB/MG 120.539; Danilo Carvalho Freire Silva Filho, OAB/MG 162.033; Débora Teixeira de Azevedo, OAB/MG 127.522; Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, OAB/MG 56.543; Diego Antônio Parafatti Maturo, OAB/MG 158.334; Érika de Marchi e Silva, OAB/MG 111.833; Fabiana Vanzeli Ferreira Miranda, OAB/MG 93.390; Fábio Antônio Tavares dos Santos, OAB/SP 60.549; Felipe de Figueredo Lima, OAB/PI 7.015; Gabriela Braunstein de Marchi, OAB/RJ 144.044; Gernayder Roque Nogueira, OAB/MG 149.923; Gustavo Andere Cruz, OAB/MG 68.004; Gustavo de Marchi e Silva, OAB/MG 84.288; Íris Michelle Silva Bianchi, OAB/MG 165.768; João Felipe Pinto Gonçalves Torres, OAB/MG 139.449; Leonardo dos Humildes Guimarães, OAB/BA 24.207; Leonardo José Melo Brandão, OAB/MG 53.684; Luciana de Almeida Viana, OAB/RJ 152.437; Luiz Antônio Simões, OAB/SP 175.849; Márcio Horta Santiago, OAB/MG 80.023; Nathália Dutra da Rocha Juca e Mello, OAB/MG 130.379; Nathália Gisela Moreira Alves, OAB/MG 146.634; Paulo Andrade Rodrigues Filho, OAB/MG 57.438; Paulo Márcio Abrahão Guerra, OAB/MG 77.778; Pedro Henrique Marques da Costa, OAB/MG 118.632; Rodrigo Gonçalves Torres Freire, OAB/MG 129.725; Rodrigo Romaniello Valadão, OAB/MG 72.264; Sheila Silva Martins, OAB/MG 95.745; Tatiana Machado Maciel OAB/SP 228.208; Thiago Vilar do Loes Moreira, OAB/DF 30.365; Vívian Paraguassu da Silva, OAB/RJ 172.327; Enrique César Alves de Oliveira, OAB/MG 148.272; Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz, OAB/RJ 156.803;

Kiara Michele Lopes de Oliveira Bezerra, OAB/MG 132.337; Mithia Araújo Pinheiro, OAB/MG 137.601

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Sessão:** 04/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS ESTADUAIS. PRELIMINARES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do disposto nos art. 110-E, 110- F, I, e 110-C, II, da Lei Orgânica.

2. Aplicam-se, por analogia, as disposições do Título V-A da Lei Orgânica do Tribunal, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares estaduais 120/2011 e 133/2014, para o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

**Processo nº:** 1043582

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

**Aposentando:** João Bosco Fernandes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. VÍNCULO COM O RPPS. INCONSISTÊNCIAS ESCLARECIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Constatado o vínculo do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social, esclarecidas as inconsistências detectadas no processo e apurada a inexistência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1094952

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo Previdenciário de Muriaé

**Aposentanda:** Ana Lúcia Levate Leite

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CORRIGIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO RETIFICADOR.

Verificada a licitude da acumulação de dois cargos de professor, como disposto no art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República de 1988, sanadas as inconsistências detectadas no processo, bem como constatada a correção da fundamentação legal e constitucional para a concessão do benefício e a inexistência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato retificador de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1119651

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Juiz de Fora Previdência

**Aposentanda:** Maria Beatriz Noronha de Souza Machado

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Verificada a licitude da acumulação de dois cargos de professor, nos termos do art. 37, XVI, “a”, da Constituição da República de 1988, e a inexistência de apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1032262

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

**Aposentando:** Áureo de Almeida Delgado

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. VÍNCULO COM O RPPS. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGISTRO DO ATO.

Constatado o vínculo do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social e uma vez que as inconsistências detectadas no processo foram devidamente sanadas, inexistindo apontamento de ilegalidade, impõe-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1033038

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentanda:** Ângela Márcia Cury Ulhoa

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Cláudio Couto Terrão

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal, impõe a extinção dos autos, sem resolução de mérito, bem como o posterior arquivamento do feito, com fulcro no art. 176, III, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1106642

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem

**Aposentanda:** Alice de Fátima Figueiredo Souza

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. FUNDAÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Diante da regularidade da concessão da aposentadoria, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1112787

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Regime Próprio de Previdência Social de Belo Horizonte

**Aposentando:** Marcelo Eustáquio Fagundes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Diante da regularidade da concessão da aposentadoria, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1029844

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Maria Aparecida Brant Santos

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. SECRETARIA ESTADUAL. MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. Deve ser observado, no exame dos atos sujeitos a registro deste Tribunal, conforme competência prevista no art. 76, VI, da Constituição Estadual, o disposto no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, adotando-se, como marco inicial do prazo decadencial, a data de publicação do ato, considerando os princípios da publicidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da razoabilidade, bem como o que ficou decidido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1098505, na sessão do Tribunal Pleno de 19/5/2021.

2. Uma vez verificada a ocorrência do instituto da decadência, pelo decurso do prazo de cinco anos da data de publicação, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, a ocorrência do instituto da decadência deve ser reconhecida, de ofício, na forma prevista no parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar n. 102/2008, e conseqüentemente o ato de aposentadoria deve ser registrado, com

fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “c”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1035161

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Aposentanda:** Dilma de Castro Albino Durval

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro em exercício Adonias Monteiro

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. POLÍCIA CIVIL. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Diante da regularidade da concessão da aposentadoria, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

**Processo nº:** 1025008

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência de Itabira

**Aposentanda:** Cândida Izabel de Campos Moraes

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**Relator:** Conselheiro Gilberto Diniz

**Sessão:** 23/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. ATO REVISIONAL. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL – FISCAP. INCONSISTÊNCIAS SANADAS. REGULARIDADE. DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO. AVERBAÇÃO DO ATO REVISIONAL. RECOMENDAÇÕES.

Determina-se o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 258 da Resolução TC n. 12, de 2008, e a averbação do ato revisional de aposentadoria, com fulcro no inciso III do art. 54 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 259 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG).

**Processo nº:** 1115992

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem

**Aposentanda:** Rosa Pereira Lopes

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o artigo 258, § 1º, inciso I, alínea a, da Resolução TCEMG n. 12/08.

**Processo nº:** 1116007

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem

**Aposentando:** Ademar Antônio de Araújo

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008, uma vez verificada a legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo TCEMG.

**Processo nº:** 1107984

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia

**Aposentanda:** Aline Vieira do Carmo

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Constatada a regularidade do ato concessório, determina-se o registro da aposentadoria, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, b, da Resolução TC n. 12/2008, haja vista que a impropriedade de caráter formal não acarretou prejuízo ou dano ao erário.

**Processo nº:** 1108534

**Natureza:** APOSENTADORIA

**Procedência:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

**Aposentanda:** Anelita Alves Pinto

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/2008, uma vez verificada a legalidade do ato concessório de aposentadoria pelo TCEMG.

**Processo nº:** 1101123

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiário:** Paulo Guidi Ávila

**Geradora:** Maria da Penha Mariano

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c art. 258, §1º, I, a, da Resolução TC n. 12/08, uma vez verificada a legalidade do ato concessório de pensão pelo TCEMG.

**Processo nº:** 1108687

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiária:** Efigênia Madalena de Oliveira Reis

**Gerador:** Joaquim Antônio dos Reis

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do

Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.

3. Determina-se o registro do ato de pensão, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1109256

**Natureza:** PENSÃO

**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

**Beneficiário:** Hilário Arantes

**Geradora:** Maria Aurélia de Souza Arantes

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** PENSÃO. FISCAP. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO ATO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do ato concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do ato de pensão, com fundamento no preceito do parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1080439

**Natureza:** REFORMA

**Procedência:** Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

**Reformando:** Ernane de Araújo Melgaço

**MPTC:** Sara Meinberg

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 09/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** REFORMA. FISCAP. POLÍCIA MILITAR. PRAZO QUINQUENAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA. REGISTRO DO TÍTULO.

1. O Tribunal adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão, consoante decisão proferida nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.098.505.

2. Havendo a publicação do título concessório do benefício ocorrido há mais de cinco anos, configura-se a decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08.

3. Determina-se o registro do título de concessão de reforma, com fundamento no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 258, § 1º, I, c, do Regimento Interno, ante a ausência de comprovação de indícios de má-fé nos autos.

**Processo nº:** 1117840

**Natureza:** REFORMA

**Procedência:** Polícia Militar de Minas Gerais

**Reformando:** Francisco de Aguiar Sobrinho

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Sessão:** 30/08/2022

Inteiro Teor

**EMENTA:** REFORMA. FISCAP. REGULARIDADE. REGISTRO DO ATO.

Determina-se o registro, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 258, § 1º, I, a, da Resolução TC n. 12/08, uma vez verificada a legalidade do título concessório de reforma pelo TCEMG.

## Primeira Câmara

### Secretaria da 1ª Câmara

#### EDITAIS DE CITAÇÃO N. 14938 e 14939/2022

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara – Edital de Citação - **Prazo de 30 (trinta) dias.**

Processo n.: 924281

Natureza: Tomada de Contas Especial

Município: Itajubá

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução n. 12/2008, faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tomarem conhecimento, que cita a Sra. Amanda Galvão Aguiar Fonseca e o Sr. João Lucas Galvão de Carvalho Aguiar, herdeiros do Sr. Joaquim Bento de Aguiar Neto, Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços da Prefeitura Municipal de Itajubá, à época dos fatos, para que recolham a quantia devida do dano apontado ao erário, pelo seu valor atualizado, nos termos do relatório técnico anexado à peça n. 50 do processo, ou apresentem defesa e/ou os documentos que entenderem pertinentes, quanto aos apontamentos constantes na referida peça. O processo é eletrônico e pode ser consultado por meio do sistema e-TCE, disponível no Portal do TCEMG, ícone “Secretaria Virtual”, no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br). A defesa, documentos ou petições deverão ser subscritos pelas partes ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução n. 12/2008, assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n. 17/Pres/2021, dispensado o envio por correio, e-mail ou outros meios.

Despacho: clique [aqui](#)

## Segunda Câmara

### Secretaria da 2ª Câmara

#### INTIMAÇÕES

#### INTIMAÇÃO Nº 14993/2022 e 14996/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Segunda Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte do despacho exarado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, referente ao processo abaixo relacionado:

**Processo:** 935542

Natureza: Pensão

Gerador: Júlio Maria

Beneficiária: Maria do Carmo Machado

Intimados: Cláudio Roberto de Souza - Cel BM QOR, Estevão Campos Xavier, respectivamente, Diretor de Previdência e Gerente de Pensões, Auxílios e Monitoramento do IPSM

**Despacho: Determinada** a Intimação de V. Sas., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, envie o comprovante de publicação do título concessório da pensão examinada nestes autos. Cientifico-lhe que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, poderá acarretar a denegação do registro do ato de aposentadoria e a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal. Informo-lhe ainda, que o referido despacho e demais documentos produzidos no Tribunal estão disponíveis no Portal do TCEMG e que a sua manifestação e demais documentos deverão ser encaminhados pelo FISCAP.

## Diretoria de Gestão de Pessoas

**Portaria/DGP nº 30/2022** - Revoga as seguintes Portarias:

- Portaria/DGP nº 8/2021, publicada no "Diário Oficial de Contas" em 26/3/2021;

- Portaria/DGP nº 26/2021, publicada no "Diário Oficial de Contas" em 26/3/2021.

**Portaria/DGP nº 31/2022** - Designa para comporem a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – AED do servidor em estágio probatório da seguinte unidade:

**Unidade – Coordenadoria de Fiscalização Integrada de Atos de Pessoal /Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência SURICATO:**

Membro 1: Daniel Vieira Leal – TC-3193-1 - Presidente

Membro 2: Ana Paula Gonçalves de C. Corrêa Maia – TC-5435-3

Membro 3: Cynthia Maria Silva de Barros – TC-2188-9

**Portaria/DGP nº 32/2022** - Designa para comporem a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho – AED do servidor em estágio probatório da seguinte unidade:

**Unidade – Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:**

Membro 1: Camilla Nunes Araújo – TC-3266-0 - Presidente

Membro 2: Filipe Fernandes Wendling – TC-3262-7

Membro 3: Verônica Lilian Parente Noronha – TC-3185-0

## Diretoria de Administração

### Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços

#### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2022 RATIFICAÇÃO

Objeto: a contratação da empresa Maxis Informática Ltda. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 12/09/2022: “Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2022 para a contratação da empresa Maxis Informática Ltda. para desenvolvimento de relatório personalizado com objetivo de emitir declaração de comparecimento nas dependências do Tribunal, utilizando os dados cadastrados no Sistema de Controle de Acesso (ForacessoWeb), com fulcro no disposto no art. 25 “caput” da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$36.138,96 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos)”. Belo Horizonte, 13 de setembro de 2022. (a) Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços.

### Coordenadoria de Contratos

#### EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços n. **165/2022**, decorrente do Processo Licitatório n. 15/2022, na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2022. (Processo SEI nº 22.0.000002317-9).

Objeto: registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação

dos serviços de organização e fornecimento de coffee break para atender as necessidades do **TRIBUNAL** na realização de eventos, conforme quantitativos do lote único e especificações constantes no Anexo B, parte integrante do Termo de Referência.

Vigência: 12 (doze) meses, a contar da publicação do seu extrato, vedada sua prorrogação.

Data da assinatura: 12/09/2022

Valor Total estimado: R\$ 23.622,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte e dois reais)

Dotação Orçamentária: **1021 01 122 705 2009 0001 339039 55 0 10 1**

### EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão n.246/2022 ao Acordo de Cooperação Técnica n.160/2022, em que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, expressamente adere ao **ACORDO DE COOPERAÇÃO DA REDE MINEIRA DE LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO** e a seu **PLANO DE TRABALHO**. (Processo SEI nº 22.0.000002860-0)

Objeto: estabelecimento de cooperação entre os partícipes para o intercâmbio de experiências e informações, mediante a implementação de ações conjuntas e de apoio mútuo, visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Vigência: 12/09/2022 a 28/06/2027.

Data da assinatura: 12/09/2022.

Sem ônus

### EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão ao Contrato nº **028/2017**, firmado com a **MGS – MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.** (Processo SEI nº 18.0.000001033-9)

Objeto: rescisão do Contrato a partir de **31/08/2022**.

Data de assinatura: 31/08/2022.

Sem ônus.

**Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas**

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA 12/09/2022

#### PROCURADORA CRISTINA MELO

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1123009, 1036199, 1038314, 1111303, 1111526

ATO REVISIONAL PENSÃO EC 70/2012  
1014561

PENSÃO  
1124005

REFORMA  
991303

#### PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1036193, 1039147, 1087913, 1111250, 1111311

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO  
1048592

ATO REVISIONAL PENSÃO EC 70/2012  
1014563

DENÚNCIA  
1107589

PENSÃO  
1113311

#### PROCURADORA ELKE MOURA

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1064010, 1111516, 1112276

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO  
1048593

ATO REVISIONAL PENSÃO EC 70/2012  
1014562

REPRESENTAÇÃO  
1102221

Redistribuição

APOSENTADORIA

1126466 (Nomeado Procurador-Geral – origem: Procurador-Geral MPC)

1126473 (Nomeado Procurador-Geral – origem:  
Procurador-Geral MPC)  
1126477 (Nomeado Procurador-Geral – origem:  
Procurador-Geral MPC)

1104280, 1104364, 1104429, 1104622

**\*Portaria PG nº 28, de 09 de setembro de 2022**

### **PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1045845, 1045847, 1092700, 1100396, 1111510,  
1111527

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

1048590

PENSÃO

1051258

### **PROCURADORA MARIA CECÍLIA**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1036113, 1043752, 1053748, 1111295, 1111373

ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

1048591

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

1110029

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

1120336

PENSÃO

1034968

REPRESENTAÇÃO

1110068

### **PROCURADORA SARA MEINBERG**

Distribuição ordinária

APOSENTADORIA

1036194, 1038293, 1099311, 1111522, 1112922

ATO REVISIONAL PENSÃO EC 70/2012

1014559

DENÚNCIA

1126917

PENSÃO

1115700, 1124003

### **PROCURADOR-GERAL MPC**

Redistribuição ao Procurador-Geral

Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera a composição de membro da Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e revisão de atos normativos.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar, a pedido, a composição de membro da Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno do MPC-MG, passando a vigorar o inciso V, do artigo 2º, da Portaria PG nº 22, de 06 de julho de 2022, com a seguinte alteração:

**Art. 2º** [...]

[...]

**V.** Alysson Vasconcelos Silva Coelho, TC-2885-9 (Gabinete Procurador Glaydson Massaria);

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)  
**\* Publicado novamente por incorreção**

**Portaria PG nº 29, de 12 de setembro de 2022**

Altera a composição de membros da Comissão Permanente de Proteção de Dados – CPPD no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102/2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a composição de membros da Comissão Permanente de Proteção de Dados – CPPD, para incluir o inciso IX, ao artigo 2º, da Portaria PG nº 18, de 05 de julho de 2022, nos seguintes termos:

**Art. 2º** [...]

[...]

**IX.** Rafael Santos Arriero, TC-3057-8 (Gabinete Procuradora Maria Cecília Borges).

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2022.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)

**RESOLUÇÃO MPC-MG nº 23, DE 04 DE AGOSTO DE 2022**

Aprova o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 31-A da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e da Lei Estadual nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 19.420, de 11 de janeiro de 2011, o qual reconhece como instituição arquivística pública o arquivo mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, por conseguinte, o do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a competência das instituições arquivísticas públicas para deliberar acerca da gestão, da guarda, do recolhimento, da preservação e da eliminação dos documentos públicos, bem como acerca da garantia de acesso a esses documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de se organizar a massa documental, física e eletrônica, produzida a partir dos procedimentos investigatórios e atividades correlatas exclusivas e *interna corporis* do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para a padronização do arquivamento por função, atividade e transação; para a rapidez na recuperação da informação e ainda para a racionalização das atividades arquivísticas como avaliação e destinação dos documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a massa documental, física e eletrônica, acumulada no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, observando-se os prazos de guarda dos documentos, na fase corrente ou na intermediária, e preservando-se, em caráter permanente, os documentos com valor informativo, probatório ou histórico; e,

CONSIDERANDO a atribuição da Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD-MPC) para elaboração do Plano de Classificação de Documentos e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, bem como a necessidade de submissão dos referidos documentos à aprovação do Colégio de Procuradores, previstas no inciso I do art. 3º da Resolução nº 20, de 3 de dezembro de 2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam aprovados o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

**Parágrafo único.** As disposições estabelecidas nos instrumentos de que trata o *caput* serão aplicadas aos documentos produzidos ou recebidos pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em

razão do exercício de suas atividades na área-meio e na área-fim especificamente relacionadas a procedimentos investigatórios e à gestão *interna corporis*, qualquer que seja o meio em que as informações se encontrarem registradas.

**Art. 2º** O Procurador do Ministério Público de Contas poderá propor à Procuradoria-Geral alterações no Plano de Classificação de Documentos ou na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas que as embasarem.

**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral solicitará parecer da CPAD-MPC para subsidiar a deliberação do Colegiado de Procuradores.

**Art. 3º** A cada dois anos, poderá haver revisão geral dos instrumentos tratados nesta Resolução.

**Art. 4º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Colégio de Procuradores.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Presidente do Colégio de Procuradores**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**  
(documento assinado digitalmente)

### **Anexo I**

**Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**

### **Anexo II**

**Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.